

DECISÃO COREN Nº 64 /2015

Dispõe sobre normas gerais para a concessão de jetons no âmbito do COREN-RJ.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – COREN-RJ, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso III e XIV, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Decisão Coren-RJ nº 1848/2013.

CONSIDERANDO:

- a) A conformidade e adequação das análises técnicas e jurídicas tecidas pelo COFEN na elaboração da resolução COFEN nº 470, de 24 de fevereiro de 2015. Que “Institui normas gerais para o pagamento do auxílio representação e de jetons no âmbito do sistema COFEN/CORENS, e dá outras providências.”;
- b) Que os Conselheiros Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Regionais de Enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15º), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;
- c) Que aqueles Conselheiros que compõem a Diretoria do Coren-RJ, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativa desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da lei nº 5905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação as funções assumidas;
- d) Que os Conselheiros efetivos e suplentes do Coren-RJ podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas no art.14, da Lei nº 5905/73, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;
- e) Que os Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;
- f) O teor da decisão do TCU no Acórdão 549/2011 – Segunda Câmara (AC-0549-02/11-2) e tudo quanto consta do voto do Ministro relator Augusto Sherman Cavalcanti no referido decism;
- g) Tudo quanto consta dos autos do Processo Administrativo Coren-RJ nº 1289/2011 e Processo Administrativo Coren-RJ nº 477/2015;
- h) O quanto decidido na 469º ROP no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, realizada no dia 29 de outubro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Decisão, no âmbito do Coren-RJ, será de R\$ 262,00,00 (duzentos e setenta e dois reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

§ 2º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um numero maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

§ 3º - O jeton devido ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 4º - O jeton devido aos demais conselheiros diretores deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 3º. Os valores fixados nesta Decisão deverão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, correspondente a inflação acumulada no período.

Art. 4º. Na fixação do valor do jeton, deverá o Coren-RJ, observar a receita líquida, respeitando os limites necessários aos cumprimento das demais obrigações, para que não venha causar prejuízos à Administração Pública, sob penas de lei.

Art. 5º. É defeso ao Coren-RJ praticar valores e limites superiores ao estabelecido na presente Decisão, para pagamento de jeton.

Art. 6º. Os procedimentos e formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das verbas indenizatórias encontram-se positivados no manual de procedimentos

para Formalização do processo de Concessão de Jeton, contido no anexo I da presente Decisão.

Art.7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN-RJ nº 1890/2013.

Art.8º. Esta Decisão entrará em vigor após homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e publicação, homologada pela Decisão Cofen nº 0273/2015 em 16/12/2015.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015.

Maria Antonieta Rubio Tyrrell
Presidente
Coren-RJ nº 9.719

Ana Teresa Ferreira de Souza
Primeira Secretária
Coren-RJ nº 52.304

ANEXO I

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE JETON

Procedimentos para formalização do processo de concessão de jeton pagos a Conselheiros do COREN-RJ.

Art. 1º O presente Manual define critérios a serem observados por parte dos envolvidos na sistemática de concessão de jeton pagos a Conselheiros do COREN-RJ.

Art. 2º A percepção de jeton esta adstrita ao comparecimento às reuniões em Plenário ou Diretoria, mediante Documento de Comprovação de Comparecimento encaminhado pelo Primeiro ou Segundo Secretário do COREN.

§1º. Para o cálculo da quantidade de jeton devida, considerar-se-á o dia de comparecimento.

§2º. Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

Art. 3º A apresentação de formulários indevidamente preenchidos ou com documentação inapropriada ou ausentes, serão recusados e a área competente comunicará de imediato ao requisitante para proceder à respectiva adequação.

Art. 4º Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no artigo 3º (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo I-D, desta Decisão.

Art. 5º Os processos de concessão de Jeton, devidamente contabilizados, serão encaminhados para análise de regularidade pela área técnica a ser designada pela Presidência, que encaminhará para aprovação do ordenador de despesa ou a quem este delegar.

Parágrafo único Os ordenadores de despesa, de que trata o caput do presente artigo, são: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COREN-RJ.